



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1048072-94.2020.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

K.

Vistos.

Trata-se de ***“Ação de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa Com Pedido Liminar de Indisponibilidade De Bens”*** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Sérgio Ricardo de Almeida**.

Narra o autor que, *“instaurou o inquérito civil SIMP nº 000397-023/2019 com o fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário, atribuído ao ex-deputado estadual SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, considerando que durante o mandato parlamentar teria recebido*

propina mensal (“mensalinho”) paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação”.

Aduz que “os fatos vieram a lume, inicialmente, através das declarações prestadas pelo ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA que em sua colaboração premiada junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal (doc. 3), relatou a existência do esquema de pagamento de propina (“mensalinhos”) aos deputados estaduais desde os idos de 1999, no governo de Dante de Oliveira, abrangendo também o período de 01/02/2003 a 15/05/2012, período correspondente a 15ª, 16ª e parte da 17ª legislaturas nas quais atuou o réu SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (doc. 4)”.

*Menciona que o colaborador **Silval Barbosa** disse que “o dinheiro necessário para o pagamento da propina mensal era oriundo de desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa, através de contratos firmados com diversas empresas, as quais faziam um “retorno” de 15 a 25% dos valores que lhes eram pagos no contrato e de 30 a 50% dos valores pagos nos aditivos contratuais. O “retorno” era entregue pelas empresas diretamente ao colaborador Silval e ao então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, cabendo a ambos repassarem a propina aos demais deputados através do ‘mensalinho’”.*

Diz que “todos estes fatos foram confirmados pelo ex-deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, o qual detinha o controle do esquema. O ex-deputado RIVA firmou recentemente colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e, entre tantos fatos ilícitos, confirmou o pagamento de propina mensal aos deputados estaduais, o malfadado ‘mensalinho’ (doc. 5 relato escrito Riva)”.

Pontua que “*essas informações do colaborador JOSE GERALDO RIVA são corroboradas pela Sentença da Operação Imperador, que reconheceu como verdadeiros o fato relativo às fraudes e desvios de dinheiro em relação as empresas Amplo Comércio de Serviços e Representações Ltda, Hexa Comércio e Serviços de Informática Ltda, Livropel Comércio e Representações e Serviços Ltda, Real Comércio e Serviços Ltda, Servag Representação e Serviços Ltda. Na referida Sentença Penal Condenatória foi reconhecida a existência do esquema destinado ao desvio de dinheiro público existente na ALMT por meio de fraudes consistentes em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT (doc. 7).*”.

Alega que “*o réu SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA recebeu propina mensal (“mensalinho”) do período de 01/02/2003 a 15/05/2012, valores que somados alcançam a quantia bruta de R\$ 10.880.000,00 (dez milhões oitocentos e oitenta mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ6), na data da propositura da ação corresponde ao montante R\$49.509.059,89 (quarenta e nove milhões quinhentos e nove mil cinquenta e nove reais oitenta e nove centavos)*”.

Expõe que, “*de acordo com a tabela do mensalinho, o pagamento foi feito a partir de primeiro de fevereiro de 2003 e durou 111 (cento e onze meses). Nos primeiros 48 (quarenta e oito meses) meses, ou seja, de 01/02/2003 a 31/01/2007 (15ª Legislatura), o valor líquido era de trinta mil reais, que acrescido dos impostos pagos pelas notas que calçavam os desvios, importava em quarenta mil mensais. Já no período de 01/02/2007 a 31/01/2011 (16ª Legislatura), o réu passou a receber mensalmente a importância líquida de R\$90.000,00 (e bruta de R\$120.000,00), durante 48 (quarenta e oito meses) meses também.*”.

Diz que “durante a 17ª Legislatura, Sérgio Ricardo recebeu por 15 (quinze) meses, ou seja, no período que vai de 01/02/2011 a 15/05/2012, no entanto, o valor líquido mensal foi de R\$150.000,00 (e bruto de 213.333,33)”.

Assevera que “Sobre o recebimento destes valores, o colaborador José Geraldo Riva descreveu-o em detalhes”, restando claro que “que houve o pagamento de propina mensal ao réu SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, no período de 01/fev/2003 a 15/maio/2012, cujos valores tiveram como origem o desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o que se constitui em ato de improbidade administrativa e dano de elevada monta ao erário. Desse modo, foi dispendido em pagamento de “mensalinhos” para o réu SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, durante o seu mandato parlamentar de 01/fev/2003 a 15/maio/2012, proveniente do desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o montante de R\$ 10.880.000,00 (dez milhões oitocentos e oitenta mil reais), constituindo este valor o prejuízo sofrido pelo erário”.

Sustenta que, ao assim agir, o ex-Deputado Estadual **Sérgio Ricardo de Almeida** “não apenas manchou o seu mandato parlamentar com indelével imoralidade, recebendo propina mensal, enriquecendo-se ilicitamente, cometendo ato de improbidade administrativa e violando princípios comezinhos da Administração Pública (tais como legalidade, moralidade e impessoalidade), como também causou um enorme prejuízo aos cofres públicos, o qual deve ser ressarcido, visto sua imprescritibilidade constitucional (...)”.

Ressaltou, por fim, que os “os investigados SILVAL DA CUNHA BARBOSA E JOSÉ GERALDO RIVA são colaboradores da investigação e revelaram todo o esquema ímprobo, bem como firmaram acordo com o Ministério Público de Mato Grosso visando o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual

não fazem parte do polo passivo da demanda, havendo, por outro lado, desmembramento da investigação em relação a outro investigado, conforme certidão anexa (doc. 13)”.

Por essas razões, defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, o autor postula o acolhimento da cautelar de indisponibilização de bens do requerido, no valor do dano [R\$ 10.880.000,00 - dez milhões oitocentos e oitenta mil reais], montante esse que, acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ8), corresponde ao valor de **R\$ 49.509.059,89 (quarenta e nove milhões, quinhentos e nove mil, cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, conforme memória de cálculo.

O autor requereu, ainda, em sede de tutela de urgência, que o valor do dano atualizado seja acrescido de quantia relativa à imposição de multa civil – no patamar de três (3) vezes o valor da lesão causada ao erário, de modo que, o valor total pretendido a título de indisponibilidade cautelar equivale a **R\$ 198.036.239,00 (cento e noventa e oito milhões, trinta e seis mil e duzentos e trinta e nove reais)**.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza cautelar de indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Além disso, a **Lei nº 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa) prevê, em seus arts. 7º e 16, §1º, **a possibilidade da decretação da indisponibilidade** e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens do demandado, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sedimentou a possibilidade de **“o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.”**

No mesmo julgado supramencionado, restou estabelecido que a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Isso porque, **“o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa”**.

Com efeito, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, o STJ tem decidido que, tratando-se de medida cautelar de indisponibilidade de bens fundada na suposta prática de ato de improbidade administrativa, como no caso em análise, o *periculum in mora* é presumido, porque está implícito ao comando normativo, **bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em fortes indícios de atos ímprobos.**

Neste ponto, em estrita observância ao requisito exigível, qual seja, **o *fumus boni juris***, tenho que a medida pugnada na inicial, **comporta deferimento.**

Isso porque, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, ao analisar, sumariamente, o teor da petição inicial e os documentos a ela acostados, tenho como presentes os **indícios** da prática de atos de improbidade administrativa que, em tese, ensejaram dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Os documentos acostados aos autos apontam para um suposto esquema ilícito denominado de “**Mensalinho**”, em que Deputados Estaduais recebiam, a título de “propina”, pagamentos mensais - cujos recursos eram oriundos da própria Assembleia Legislativa Estadual, para que os parlamentares compusessem naquela Casa de Leis, base de apoio ao Poder Executivo Estadual e, conseqüentemente, garantissem a aprovação de propostas enviadas por tal Poder.

Em depoimento prestado no Ministério Público Federal para fins de “colaboração premiada”, o ex-Governador do Estado no período de 2011-2014, **Silval da Cunha Barbosa**, declarou que “o *mensalinho*” era “*um pagamento mensal que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa*” fazia aos Deputados Estaduais para que esses apoiassem o Poder Executivo nos projetos de seu interesse, bem como a aprovação de contas. Disse, ainda, que, desde que ele assumiu como Parlamentar no ano de 1999, o tal

“*mensalinho*” já existia e era praticado no “*Governo Dante de Oliveira*”, tendo perdurado até o final do ano de 2014 (Id. 40447153 - Pág. 2).

O supracitado colaborador afirmou, também, que, nos **anos de 1999 a 2002**, o valor do “*mensalinho*” pago mensalmente para cada Deputado Estadual “*girava em torno*” de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, tendo iniciado em 1999 com **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) mensais e terminado a legislatura no ano de **2002** no montante de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Além disso, mencionou o nome de deputados que disse ter conhecimento que recebiam os pagamentos, dentre eles, o ora **requerido Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. 40447153 - Pág. 4).

Conforme certidão emitida em **23.10.2019** pela Assembleia Legislativa Estadual de Mato Grosso, o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** exerceu mandato parlamentar nas **15ª, 16ª e 17ª** Legislaturas, compreendendo o período de **1ª de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2015** (Id. 40447154 - Pág. 3).

O autor acostou à inicial, ainda, declarações prestadas pelo **Ex-Deputado Estadual José Geraldo Riva**, o qual ocupou cargos na Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, e também expôs detalhes sobre o denominado “*mensalinho*”. Na condição de “*colaborador*”, afirmou que o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** recebeu os pagamentos no período de fevereiro de 2003 a maio de 2015 – (pg. 140 – Id. 40447156 - Pág. 24). Confira-se trecho do depoimento transcrito:

*“[...] Agora eu vou falar aqui sobre o pagamento de propina ao ex-deputado e ex-conselheiro **Sérgio Ricardo de Almeida**. O Senhor Sérgio Ricardo de Almeida ele foi deputado no período de um de fevereiro de 2003 a 15 de maio de 2012. Nessa ocasião foi interrompido o mandato pra que o*

*Senhor Sérgio Ricardo assumisse a vaga no Tribunal de Contas como conselheiro. O Senhor Sérgio Ricardo recebeu um valor de **8.160.000 líquido e foi necessária a emissão de documento fiscal de 10.880.000** pra atender o pagamento desse valor em função dos impostos. O período em que o Senhor Sérgio Ricardo recebeu esses valores: de um de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2007, recebeu 48 parcelas de 30 mil reais que foram pagas por mim, pelo Senhor Silval Barbosa, pelo Senhor Tegivan, Nico Baracat e Edemar Nestor Adams. Foram 48 parcelas de 30 mil em um valor de 1.440.000 reais e foi necessária a emissão de documentos fiscal da ordem de 1.920.000 reais. Depois no período de um de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011 o Senhor Sérgio Ricardo recebe um va... 48 parcelas de 90 mil reais, que era três vezes mais o valor eh... normal em função de ter assumido a primeira secretaria e a presidência, e recebe das minhas mãos, dele próprio quando exercia a primeira secretária, do Senhor Edemar Nestor Adams e do Senhor Luiz Pommot. [...]".*

As declarações de **José Geraldo Riva** estão acompanhadas, dentre outros documentos, com uma espécie de planilha de controle contendo a indicação dos nomes dos Parlamentares que aquele afirma terem recebido os pagamentos a título de "*mensalinho*".

Em mencionada planilha consta o nome do ora **requerido Sérgio Ricardo de Almeida**, com o apontamento do período de 01/02/2003 a 15/05/2012, e que os supostos pagamentos mensais, em tal lapso temporal, teriam variado entre as quantias de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – de 01.02.2003 a 31.01.2007, R\$**

90.000,00 (noventa mil reais) – de **01.02.2007 a 31.01.2011**, e **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) – de **01.02.2011 a 15.05.2012** (Id. 40447544 - Pág. 3).

Os valores mensais, somados, que teriam sido pagos ao requerido ao longo do citado período que totalizou, segundo a inicial, 111 (cento e onze meses), teriam alcançado a quantia bruta de **R\$ 10.880.000,00** (**dez milhões oitocentos e oitenta mil reais**), que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ), corresponde ao montante de **R\$ 49.509.059,89** (quarenta e nove milhões, quinhentos e nove mil, cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Sustenta o autor que os recursos que abasteciam o esquema provinham do desvio de dinheiro público da própria Assembleia Legislativa, na aquisição de bens e serviços e, por isso, *“houve um valor líquido de propina e um valor total, pois era necessário registrar o pagamento de impostos⁷ nas notas fiscais das empresas fornecedoras, as quais possuíam valores superfaturados ou quantitativos excessivos de bens e serviços que não foram entregues”*.

Ainda segundo o autor, o valor total dispendido no esquema é que de fato representa o dano ao erário, vez que todo ele teria sido desviado dos cofres públicos para o imputado enriquecimento ilícito do requerido.

No mais, a exemplificar a tese de que, os valores do suposto esquema seriam oriundos de compras superfaturadas ou simuladas, mas cujos materiais não eram entregues pelas empresas fornecedoras à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o autor juntou o documento de Id. 40447543 - Pág. 1 – 19.

O referido documento contém uma extensa relação de materiais de escritório e equipamentos de informática, todos tendo como destinatário o requerido, o qual lançou sua assinatura, ao final, atestando o recebimento (Id. 40447543 - Pág. 19).

Com efeito, **tenho que os documentos acima indicados**, somados às declarações prestadas em sede de delegação premiada por **Silval da Cunha Barbosa e José Geraldo Riva**, pelos **depoimentos testemunhais** indicando que, a partir da Secretaria Geral da Assembleia, eram encaminhados envelopes, caixas ou mochilas aos gabinetes dos Deputados – possivelmente contendo quantias em dinheiro ou cheques, **bem como pela sentença proferida na Ação Penal nº 4354-37.2015.811.0042 – Id. 400135**, a qual reconheceu a existência de desvio de recursos naquela Casa de Leis, cujo *modus operandi* também promovia a simulação de aquisição de mercadorias, com emissão de notas fiscais falsamente atestadas por diversas empresas, **constituem indícios da prática de atos ímprobos, de modo que a conduta do requerido molda-se, em tese, aos arts. 9, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992.**

Portanto, estão presentes fortes indícios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, razão pela qual, em tal hipótese, o magistrado possui o poder/dever de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado.

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR. REQUISITOS. DECRETAÇÃO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **E firme a jurisprudência do STJ segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência, devendo tal medida incidir inclusive sobre ativos financeiros. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no REsp: 1729571 MG 2018/0051603-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018).**

Assim, *a priori*, reconheço a plausibilidade das alegações do autor quanto aos fatos imputados ao requerido, razão pela qual se justifica a indisponibilidade dos bens.

Por outro lado, em que pese estejam presentes indícios que autorizam a indisponibilidade de valores relacionados ao suposto dano ao erário, tenho que o pedido de acréscimo de valor relativo a eventual sanção de multa civil não comporta deferimento, ao menos por ora.

Isso porque, o autor traz na inicial questão preliminar para justificar que, no caso do requerido, não houve prescrição para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, tendo ressaltado, porém, que em caso de entendimento diverso deste Juízo, a pretensão de ressarcimento de dano deve ter seguimento dada a sua imprescritibilidade.

Entendo que a questão suscitada acerca da não prescrição para imposição das sanções decorrentes da Lei nº 8.429/1992 deve ser postergada para a fase processual adequada - que é após a apresentação da defesa preliminar pelo requerido (§ 8º do art. 17).

Dessa forma, considerando que o próprio autor admite a possibilidade de entendimento diverso acerca da prescrição para os imputados atos ímprobos, tenho que o deferimento da indisponibilidade de elevada monta quanto à eventual sanção de multa civil revela-se medida temerária, sendo prudente que a constrição limite-se ao suposto dano ao erário, pois esse, como se sabe, não se sujeita à prescrição quando decorrente de ato doloso de improbidade (Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP).

Pelo exposto, diante da presença do *fumus boni iuris* e, em corolário do *periculum in mora*, **DEFIRO a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido Sérgio Ricardo de Almeida**, pelo que determino:

a) o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras, até o montante de R\$ 49.509.059,89 (quarenta e nove milhões, quinhentos e nove mil, cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos)[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5%20Inicial%20com%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20%20Mensalinho%20-%20S%C3%89RGIO%20RICARDO%20%20-%201048072-94.2020.8.11.0041.docx#_ftn1), que compreende ao suposto dano sofrido pelo erário - acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da planilha apresentada pelo *Parquet*.

b) a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público ao requerido Sérgio Ricardo de Almeida, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público em nome do requerido, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis.

c) a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão;

Por conseguinte, para efetivação da indisponibilidade, **PROCEDI, nesta data, com a inclusão das ordens de bloqueio nos sistemas judiciais supracitados**, restando cabível à parte requerida informar e comprovar nos autos eventual excesso de constrição.

Por consequência da medida de constrição, determino que o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

No mais, **DETERMINO a notificação do requerido para, querendo, manifestar-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Decorrido o prazo para apresentação das respectivas defesas preliminares, **INTIME-SE o autor para conhecimento e eventuais providências.**

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cuiabá, 21 de outubro de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20Inicial%20com%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutela%20-%20Mensalinho%20-%20S%C3%89RGIO%20RICARDO%20%20-%201048072-94.2020.8.11.0041.docx#_ftnref1) Cálculo apresentado pelo Ministério Público, conforme planilha de Id. 40447577 - Pág. 1.

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
22/10/2020 16:36:47
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACYHDZMTT>
ID do documento: **41809734**



PJEDACYHDZMTT

